



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 30, DE 2011

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera o Art. 15 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que "Dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências".

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafo ao art. 15 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para estabelecer a obrigatoriedade de adoção do voto aberto e fundamento nas decisões colegiadas do Banco Central do Brasil.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 15

.....
 § 2º As decisões colegiadas no âmbito administrativo do Banco Central do Brasil adotarão o voto aberto e devidamente fundamentado.” (NR)

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de lei que ora reapresento tramitou na legislatura passada sob o patrocínio do nobre colega Deputado Fernando Coruja, e tem por objetivo exigir que os votos proferidos pelos componentes do COPOM sejam devidamente justificados e apresentados de maneira aberta.

A política de juros definida pela taxa SELIC é daninha para a economia do país, em especial para seus setores mais produtivos. Veja-se que, em recente seminário realizado na Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo, sob o título “O Brasil no século XXI: desafios do futuro”, o ex-ministro e ex-parlamentar Delfim Netto, coordenador do evento, e o economista Luiz Gonzaga Belluzzo, da UNICAMP, que sempre defenderam posicionamentos antagônicos – e, mesmo, ideologicamente antagônicos – no campo da análise econômica, chegaram a uma posição de consenso, entendendo – diz Belluzzo - que “a política de pagar juro alto e manter o real valorizado tem levado a uma destruição de valores na cadeia produtiva brasileira”. Falou-se, mesmo, em “desindustrialização”. E os dois economistas são unânimes, ainda, em apontar que essa política de juros demasiadamente elevados tem atraído especuladores que, com operações de arbitragem nos mercados futuros, obtêm altos ganhos, com baixo risco.

Quem não quiser imiscuir-se nos meandros das equações econométricas, basta uma observação tão leiga quanto exata: o PIB, ou seja, o indicador de toda a produção econômica do país, vem crescendo a taxas inferiores, muito inferiores à média mundial.

Nos dias que antecedem qualquer reunião do COPOM, o Conselho de Política Monetária criado dentro da estrutura do Banco Central, as especulações ocupam largo espaço nos meios de comunicação, previsões são feitas e frustrações expostas, diante de reduções de pouca significação e que, na prática, em nada modificam um quadro assim tão pernicioso para a economia do país. Ficamos, ao fim e ao cabo, sem saber em que pressupostos se basearam os diretores do BACEN para a adoção desta ou daquela providência, pressupostos que, devidamente evidenciados e justificados poderão, até mesmo.

É a proposta que estamos apresentando a esta Câmara, na certeza de que, devidamente admitida por nossos Ilustres Pares, iremos conseguir sua plena aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2011.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

.....

Art. 15. O regimento interno do Banco Central da República do Brasil, a que se refere o inciso XXVII, do art. 4º, desta lei, prescreverá as atribuições do Presidente e dos Diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e dois outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

Parágrafo único. A Diretoria se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois de seus membros.

Art. 16. Constituem receita do Banco Central do Brasil as rendas:

I - de operações financeiras e de outras aplicações de seus recursos;

II - das suas operações de câmbio, da compra e venda de ouro e de quaisquer outras operações em moeda estrangeira;

III - eventuais, inclusive as derivadas de multas e de juros de mora aplicados por força do disposto na legislação em vigor. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2376, de 25/11/1987*)

§ 1º Do resultado das operações de câmbio de que trata o inciso II deste artigo, ocorrido a partir da data de entrada em vigor desta Lei, 75% (setenta e cinco por cento) da parte referente ao lucro realizado na compra e venda de moeda estrangeira destinar-se-á à formação de reserva monetária do Banco Central do Brasil, que registrará esses recursos em conta específica, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional. (*Parágrafo alterado pelo Decreto-Lei nº 2.076, de 20/12/1983*)

§ 2º A critério do Conselho Monetário Nacional, poderão também ser destinados à reserva monetária de que trata o § 1º os recursos provenientes de rendimentos gerados por:

a) suprimientos específicos do Banco Central do Brasil ao Banco do Brasil S/A concedidos nos termos do § 1º do art. 19 desta Lei;

b) suprimientos especiais do Banco Central do Brasil aos Fundos e Programas que administra. (*Parágrafo alterado pelo Decreto-Lei nº 2.076, de 20/12/1983*)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá, observado o disposto no § 1º do art. 19 desta Lei, a cada exercício, as bases da remuneração das operações referidas no § 2º e as condições para incorporação desses rendimentos à referida reserva monetária. (*Parágrafo alterado pelo Decreto-Lei nº 2.076, de 20/12/1983*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
